

Bruxelas, 11 de setembro de 2025
(OR. en)

12721/25

AGRI 413
AGRIORG 108
AGRIFIN 100
DELECT 128

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 6092 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 10.9.2025 que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2016/232 e (UE) 2017/891 no respeitante a determinadas regras aplicáveis às organizações de produtores, às obrigações de notificação dos preços no produtor e à aplicação de determinados mecanismos de importação no setor das frutas e produtos hortícolas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 6092 final.

Anexo: C(2025) 6092 final



Bruxelas, 10.9.2025
C(2025) 6092 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 10.9.2025

que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2016/232 e (UE) 2017/891 no respeitante a determinadas regras aplicáveis às organizações de produtores, às obrigações de notificação dos preços no produtor e à aplicação de determinados mecanismos de importação no setor das frutas e produtos hortícolas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de assegurar que os objetivos e as responsabilidades das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores são claramente definidos e para garantir o funcionamento eficiente do regime de preços de entrada.

O Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão² complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 em determinados aspetos relacionados com os setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados.

O objetivo do presente ato delegado de alteração é melhorar o alinhamento com as definições transversais utilizadas no Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão³ e harmonizar e simplificar a governação das organizações de produtores. Além disso, atualiza as referências jurídicas à metodologia válida para o cálculo do valor da produção comercializada, uma vez que essas disposições são regidas pelo Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Estes alinhamentos visam melhorar a clareza das disposições jurídicas que regem o reconhecimento das organizações de produtores.

A alteração introduz igualmente novas disposições para as organizações de produtores reconhecidas afetadas por catástrofes naturais, tais como acontecimentos climáticos, doenças de plantas ou pragas. Uma vez que estes acontecimentos estão a aumentar em termos de frequência e intensidade, podem diminuir significativamente a produção própria das organizações de produtores, dificultando-lhes o cumprimento de determinadas obrigações. Por conseguinte, é necessário atualizar estas disposições e assegurar a clareza e a igualdade de tratamento das organizações de produtores afetadas por catástrofes naturais.

Os Estados-Membros devem notificar as informações sobre as decisões de extensão das regras nos termos do artigo 164.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados atualmente ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, bem como do Regulamento Delegado (UE)

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

² Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/891/oj).

³ Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a certos aspetos da cooperação entre produtores (JO L 44 de 19.2.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/232/oj).

⁴ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>).

2016/232, que se aplica a todos os setores. A fim de evitar esta dupla obrigação de notificação, a obrigação de notificar as informações sobre a extensão das regras deve ser suprimida do Regulamento Delegado (UE) 2017/891. Simultaneamente, visando a adaptação à especificidade dos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, nos quais a extensão das regras é utilizada normalmente a nível regional ou em zonas de produção específicas, o Regulamento Delegado (UE) 2016/232 deve ser alterado de modo a prever a obrigação de especificar a circunscrição económica em que se aplicará a extensão das regras notificada relativa a esses setores.

Os Estados-Membros comunicam semanalmente os preços no produtor das frutas e produtos hortícolas, para determinadas frutas e produtos hortícolas, os seus tipos ou variedades, tamanhos e formatos de embalagem. Para assegurar que a metodologia para a notificação de preços é a mesma ao longo de toda a cadeia de abastecimento, desde à saída da exploração até à fase de retalho, é necessário alinhá-la com a metodologia estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão⁵.

Caso uma organização de produtores reconhecida não cumpra determinados requisitos, os pagamentos de que beneficia podem ser suspensos. Uma vez que o financiamento dos programas operacionais é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2115, é necessário clarificar as disposições relativas à suspensão e recuperação de pagamentos.

O sistema de notificações exige que os Estados-Membros notifiquem diariamente os preços e as quantidades de produtos importados sujeitos ao regime de preços de entrada. Devido a alterações na dinâmica do mercado e à evolução dos fluxos comerciais, é necessário melhorar as regras de notificação, de modo a refletir essas alterações e prever métodos alternativos de recolha de dados, caso os Estados-Membros não identifiquem mercados de importação representativos. Para reduzir os encargos administrativos e o número de notificações, as notificações devem ser efetuadas semanalmente.

2. CONSULTAS PRÉVIAS À ADOÇÃO DO ATO

No âmbito do grupo de peritos para os mercados agrícolas, realizaram-se debates com a participação de peritos dos 27 Estados-Membros, em especial no que diz respeito aos aspetos abrangidos pelo Regulamento «OCM única» — Produtos hortícolas, realizados em 25.9.2024, 25.11.2024, 24.1.2025 e 21.3.2025.

Nessas reuniões, os serviços da Comissão apresentaram as versões alteradas dos textos, tendo em conta as observações formuladas e os contributos dados em cada sessão ou enviados por escrito aos mesmos serviços. Os peritos do Parlamento Europeu puderam participar nas reuniões na qualidade de observadores.

As partes interessadas tiveram a oportunidade de avaliar as várias versões do projeto de regulamento delegado que haviam sido publicadas no registo dos grupos de peritos da Comissão.

Foram ainda recebidos contributos no âmbito da consulta pública geral que teve lugar de 14 de maio a 11 de junho de 2025, através da publicação do projeto de regulamento delegado no

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referentes à notificação de informações e documentos à Comissão, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/1185/oj).

portal «Dê a sua opinião». Receberam-se contribuições de 13 partes interessadas do setor das frutas e produtos hortícolas, tanto da União como de países terceiros. Os comentários recebidos podem ser resumidos em torno de três questões principais:

- Considerações sobre as alterações propostas às notificações semanais e eventuais preocupações relacionadas com o funcionamento do mercado, tais como a política de «para e arranca» no comércio. A Comissão considera que a notificação semanal reduzirá os encargos administrativos, melhorando simultaneamente a qualidade e a robustez do valor forfetário de importação estabelecido, uma vez que incluirá informações mais abrangentes sobre o mercado.
- Foram igualmente recebidas observações sobre a alteração dos artigos relacionados com o cálculo do valor da produção comercializada e os fenómenos extremos, bem como sobre a necessidade de um maior alinhamento com as regras horizontais do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão⁶. A Comissão considera estarem já incluídas as disposições necessárias para o cálculo do valor da produção comercializada requeridas para o reconhecimento das organizações de produtores. Além disso, uma vez que as disposições relativas a fenómenos extremos estão também relacionadas com o reconhecimento, é necessário especificá-las no regulamento.
- Por último, receberam-se ainda observações sobre a necessidade de ter em conta e atualizar os códigos da Nomenclatura Combinada (NC) dos produtos enumerados no anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, de forma a refletir a evolução recente da classificação e evitar interpretações erróneas sobre a aplicação das disposições do mesmo regulamento. A Comissão considerou este ponto como sendo válido, uma vez que trará clareza ao setor.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente ato delegado complementa determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 que são necessárias para garantir o bom funcionamento das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas. As disposições alteradas do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 (de acordo com a numeração do regulamento alterado) e a substância das alterações são as seguintes:

- Artigo 2.º: a fim de evitar qualquer mal-entendido devido à existência de duas definições equivalentes com redações diferentes, as definições transversais de organização transnacional de produtores e de associação transnacional de organizações de produtores devem aplicar-se ao setor das frutas e produtos hortícolas. Além disso, a fim de tornar mais clara a aplicabilidade das disposições do presente regulamento, importa clarificar que as referências às organizações de produtores devem aplicar-se igualmente às organizações transnacionais de produtores, e que as regras aplicáveis às associações de organizações de produtores devem aplicar-se às associações transnacionais de organizações de produtores.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) (JO L 20 de 31.1.2022, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/126/oj).

- Artigo 4.º: é necessário clarificar que uma organização de produtores reconhecida para produtos destinados exclusivamente a transformação pode transformar os produtos de forma autónoma, em instalações próprias, ou entregá-los a uma entidade de transformação externa.
- Artigo 8.º: o valor ou o volume da produção comercializada de uma organização de produtores reconhecida deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115, assegurando uma abordagem harmonizada.
- Artigo 11.º: estabelece a obrigação de que o valor económico dos produtos vendidos de produtores que não sejam membros da organização de produtores nem da associação de organizações de produtores seja inferior ao valor da produção comercializada da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores. Com a ocorrência crescente de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos, doenças de plantas ou pragas, que afetam a produção dos seus membros, as organizações de produtores que participem na venda de produtos de produtores que não sejam seus membros podem deparar-se com dificuldades em cumprir esta obrigação. Por conseguinte, é necessário prever regras harmonizadas para as organizações de produtores reconhecidas afetadas por essas ocorrências, a fim de lhes permitir prosseguir as suas atividades.
- Artigo 13.º: o valor da produção comercializada deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/2115.
- Artigos 14.º e 21.º: o valor ou o volume da produção comercializada das organizações transnacionais de produtores reconhecidas e das associações transnacionais reconhecidas de organizações de produtores deve ser calculado em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/2115, a fim de garantir uma abordagem harmonizada. As regras de aprovação do programa operacional dessas organizações transnacionais são suprimidas.
- Artigo 15.º: as regras relativas às fusões devem ser clarificadas, permitindo que, se for caso disso, quando organizações de produtores reconhecidas se fundem para serem integradas noutra organização de produtores existente, o número de identificação único desta última possa ser utilizado para a organização resultante da fusão.
- Artigo 55.º: a obrigação de notificação dos preços no produtor das frutas e produtos hortícolas, dos seus tipos ou variedades e formatos de embalagem deve ser alinhada com a metodologia de notificação estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/1185. Deste modo, garante-se a comparabilidade dos preços das frutas e produtos hortícolas nas várias fases da cadeia de abastecimento.
- Artigo 59.º: são estabelecidas determinadas sanções para as organizações de produtores que não cumpram os critérios de reconhecimento. Nesses casos, os Estados-Membros podem suspender os pagamentos até serem tomadas medidas corretivas. Uma vez que os pagamentos relativos aos programas operacionais são efetuados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115, é necessário clarificar quais os pagamentos que podem ser suspensos.
- Artigo 69.º: embora os Estados-Membros devam excluir os produtores de produtos biológicos ao determinar a representatividade das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores para efeitos de extensão das regras, a mesma pode também aplicar-se expressa e especificamente à produção biológica. É por isso pertinente clarificar que, quando as regras objeto de extensão são

explicitamente aplicáveis aos produtos biológicos, os produtores de produtos biológicos devem ser tidos em conta na avaliação da representatividade da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores.

- Artigo 70.º: o Regulamento Delegado (UE) 2016/232 especifica que os Estados-Membros devem notificar à Comissão determinadas informações relativas às decisões de extensão das regras tomadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 164.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como o prazo correspondente para essa notificação. Esta disposição do Regulamento Delegado (UE) 2016/232 aplica-se a todos os setores. A fim de evitar a atual dupla obrigação de notificação, a notificação relativa à extensão das regras aplicáveis aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados deve ser suprimida do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 e regida apenas pelo Regulamento Delegado (UE) 2016/232. Nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, a extensão das regras é normalmente utilizada a nível regional ou em zonas de produção específicas e não a nível nacional. O artigo 5.º, n.º 2-A, do Regulamento Delegado (UE) 2016/232 deve, por conseguinte, ser alterado de modo a incluir, para esses setores, a notificação da circunscrição económica em que se aplicam as regras objeto de extensão.
- Artigo 73.º: o artigo introduz uma definição de semana de mercado para efeitos da notificação pelos Estados-Membros dos preços e quantidades de frutas e produtos hortícolas importados.
- Artigo 74.º: os Estados-Membros devem notificar os preços e as quantidades de frutas e produtos hortícolas importados, com base nas cotações recolhidas em mercados de importação representativos, se as importações forem superiores a dez toneladas. Devido a mudanças na dinâmica do mercado e à evolução dos fluxos comerciais, é necessário melhorar as regras de notificação, de modo a refletir essas alterações e prever métodos de recolha alternativos, caso os Estados-Membros não identifiquem mercados de importação representativos. Além disso, a fim de reduzir os encargos administrativos, através da redução do número de notificações, aumentando simultaneamente a robustez do sistema, as notificações devem ser efetuadas semanalmente.
- Artigo 75.º: O artigo 181.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 constitui a base para o estabelecimento do regime de preços de entrada. Ao aplicar o valor aduaneiro das frutas e produtos hortícolas selecionados, deve ser paga uma garantia de acordo com determinadas disposições e períodos de aplicação. Por conseguinte, é necessário definir claramente os períodos de aplicação quando a garantia é exigida.
- Anexo VII: por razões de clareza em relação à lista de produtos para efeitos do regime de preços de entrada, é necessário ter em conta e atualizar os códigos em conformidade com a mais recente Nomenclatura Combinada em vigor.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 10.9.2025

que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2016/232 e (UE) 2017/891 no respeitante a determinadas regras aplicáveis às organizações de produtores, às obrigações de notificação dos preços no produtor e à aplicação de determinados mecanismos de importação no setor das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007¹, nomeadamente o artigo 173.º, n.º1, alíneas a), b), c), d) e j), o artigo 181.º, n.º 2 e o artigo 223.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão² complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante ao reconhecimento das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores, à notificação dos preços no produtor, bem como dos valores e volumes de determinados produtos importados pelos Estados-Membros nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados.
- (2) A fim de melhorar a clareza e de harmonizar e simplificar a governação das organizações de produtores, as definições de organização transnacional de produtores e de associação transnacional de organizações de produtores devem ser alinhadas com as respetivas definições transversais estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão³. Além disso, é conveniente clarificar que, para efeitos de reconhecimento, se aplicam às organizações de produtores e associações de organizações de produtores as mesmas regras que às suas equivalentes transnacionais.
- (3) É necessário clarificar que uma organização de produtores reconhecida para produtos destinados exclusivamente a transformação pode transformar esses produtos de forma

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

² Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/891/oj).

³ Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a certos aspetos da cooperação entre produtores (JO L 44 de 19.2.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/232/oj).

autónoma, em instalações próprias ou nas de uma filial, ou entregá-los a uma unidade de transformação externa.

- (4) O valor da produção comercializada é um dos requisitos para o reconhecimento de uma organização de produtores ou de uma associação de organizações de produtores. Uma vez que o cálculo do valor da produção comercializada é regido pelo Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, é necessário atualizar a referência jurídica à metodologia válida de cálculo do valor da produção comercializada, estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão⁵. Do mesmo modo, é necessário atualizar a referência jurídica à metodologia de cálculo do valor da produção comercializada das organizações transnacionais de produtores e das respetivas associações. Além disso, as regras para a aprovação dos programas operacionais das organizações transnacionais e respetivas associações devem ser suprimidas do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, uma vez que estas são regidas pelo Regulamento (UE) 2021/2115.
- (5) A ocorrência crescente de fenómenos extremos, tais como catástrofes naturais, acontecimentos climáticos, doenças de plantas ou pragas, pode resultar numa diminuição significativa da produção dos membros de uma organização de produtores. Caso a organização de produtores venda também produtos de produtores que não sejam seus membros, o respeito da proporção do valor dessa atividade em relação ao valor da produção comercializada dos membros pode restringir excessivamente a atividade económica global da organização de produtores e ameaçar o seu reconhecimento. Assim, é necessário permitir que as organizações de produtores reconhecidas beneficiem de uma derrogação ao cálculo do valor da sua produção comercializada nessas circunstâncias extremas, a fim de assegurar a estabilidade das suas operações.
- (6) A concentração da oferta é o principal objetivo das organizações de produtores reconhecidas. Uma forma de alcançar este objetivo é através de fusões. Em caso de fusão, por razões de simplificação, as disposições relativas à atribuição de um número para efeitos do sistema de identificação único devem permitir que os Estados-Membros mantenham um dos números de identificação existentes ou atribuam um novo número à organização de produtores resultante.
- (7) Os Estados-Membros devem recolher e comunicar as informações especificadas no artigo 222.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. A fim de melhorar a clareza relativa à notificação, é necessário determinar as frutas e produtos hortícolas, os tipos ou variedades e os formatos de embalagem para os quais devem ser notificados os preços no produtor. A fim de garantir que a metodologia para a recolha de preços a notificar é a mesma ao longo de toda a cadeia de abastecimento, desde a

⁴ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) (JO L 20 de 31.1.2022, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/126/oj).

saída da exploração até à fase de retalho, é necessário alinhá-la com a metodologia estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão⁶.

- (8) Uma vez que o financiamento dos programas operacionais é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2021/2115, é necessário clarificar quais os pagamentos que podem ser suspensos ou recuperados nos casos de incumprimento dos critérios de reconhecimento por parte das organizações de produtores.
- (9) Embora os Estados-Membros devam excluir os produtores de produção biológica ao determinar a representatividade das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores, a produção biológica deve ser tida em conta se a extensão das regras também se aplicar expressa e especificamente a produtores, organizações de produtores e associações de organizações de produtores de produtos biológicos.
- (10) As regras relativas à notificação das decisões de extensão das regras tomadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 164.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 regem-se pelo artigo 5.º, n.º 2-A, do Regulamento Delegado (UE) 2016/232, que especifica os prazos e as informações a notificar. Os Estados-Membros devem notificar as informações sobre as decisões de extensão das regras nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, também em conformidade com o artigo 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891. A fim de evitar uma dupla obrigação de notificação, a obrigação de notificar as informações sobre a extensão das regras deve ser suprimida do Regulamento Delegado (UE) 2017/891.
- (11) Nos termos do artigo 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, os Estados-Membros devem notificar a circunscrição ou circunscrições económicas em que se aplica a extensão das regras. A notificação dessas informações não é exigida pelo Regulamento Delegado (UE) 2016/232. Dada a especificidade dos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, nos quais a extensão das regras é utilizada normalmente a nível regional ou em zonas de produção específicas, mas não a nível nacional, deve incluir-se no Regulamento Delegado (UE) 2016/232 a obrigação de notificar a circunscrição ou circunscrições económicas em que se aplica a extensão relativa a esses setores.
- (12) Os Estados-Membros devem notificar os preços e as quantidades de determinadas frutas e produtos hortícolas importados, com base nas cotações recolhidas em mercados de importação representativos, se as importações forem superiores a dez toneladas. Devido a alterações na dinâmica do mercado e à evolução dos fluxos comerciais, é necessário melhorar as regras de notificação, de modo a refletir essas alterações e prever métodos alternativos de recolha de dados, caso os Estados-Membros não identifiquem mercados de importação representativos. A fim de reduzir os encargos administrativos e o número de notificações, aumentando simultaneamente a robustez do sistema, as notificações devem ser efetuadas semanalmente. É igualmente necessário introduzir a definição de semana de mercado no Regulamento Delegado (UE) 2017/891.

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referentes à notificação de informações e documentos à Comissão, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/1185/oj).

- (13) O artigo 181.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 constitui a base para o estabelecimento do regime de preços de entrada para determinados produtos do setor das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados. Ao aplicar o valor aduaneiro para as frutas e produtos hortícolas referido no anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, o importador deve pagar uma garantia se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 75.º desse regulamento delegado. Nesse sentido, é necessário definir claramente os períodos de aplicação em que é exigida ao importador a constituição de garantia.
- (14) Por razões de clareza em relação à lista de produtos para efeitos do regime de preços de entrada, é necessário atualizar os códigos constantes do anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 em conformidade com a Nomenclatura Combinada em vigor.
- (15) Por conseguinte, os Regulamentos Delegados (UE) 2016/232 e (UE) 2017/891 devem ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º, n.º 2-A do Regulamento Delegado (UE) 2016/232 é aditado o seguinte parágrafo:

«Nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, as informações a notificar devem incluir também a circunscrição ou circunscrições económicas em que se aplica a extensão das regras.»

Artigo 2.º

O Regulamento Delegado (UE) 2017/891 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) “Organização transnacional de produtores” e “associação transnacional de organizações de produtores”: uma organização de produtores e uma associação de organizações de produtores em conformidade com as definições estabelecidas no artigo 2.º, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão *, respetivamente;

* Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a certos aspetos da cooperação entre produtores (JO L 44 de 19.2.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/232/oj).»;

(b) É suprimida a alínea e);

(c) É aditado o seguinte parágrafo:

«Salvo indicação em contrário, a referência no presente regulamento às organizações de produtores inclui as organizações transnacionais de produtores e a referência às associações de organizações de produtores inclui as associações transnacionais de organizações de produtores.»;

- (2) No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Os Estados-Membros devem reconhecer as organizações de produtores relativamente a um produto, ou grupo de produtos, destinado exclusivamente à transformação, se as organizações de produtores puderem garantir que esses produtos são transformados pelas próprias, por uma filial ou entregues para transformação através de um sistema de contratos de fornecimento.»;
- (3) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Para determinar a dimensão da organização de produtores, nos termos do artigo 154.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a base de cálculo do valor ou volume de produção comercializável é a mesma que a do valor da produção comercializada, definida nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão*.
- * Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) (JO L 20 de 31.1.2022, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/126/oj).»;
- (4) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Uma organização de produtores pode vender produtos de produtores que não sejam membros da organização de produtores nem de uma associação de organizações de produtores, se for reconhecida para esses produtos e desde que o valor económico dessa atividade seja inferior ao valor da sua produção comercializada calculada em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão.
- Contudo, caso o valor da produção comercializada de uma organização de produtores diminua em 35 % ou mais num determinado ano em relação à média dos três períodos de referência de 12 meses anteriores, devido a catástrofes naturais, acontecimentos climáticos, doenças de plantas ou pragas por motivos alheios à responsabilidade e controlo da organização de produtores, para efeitos da determinação do valor económico da atividade referida no primeiro parágrafo deve considerar-se que o valor da produção comercializada representa 85 % do valor médio da produção comercializada nos três períodos de referência de 12 meses anteriores.
- A organização de produtores afetada pelos acontecimentos referidos no segundo parágrafo que venda produtos de produtores que não sejam seus membros deve provar à autoridade competente do Estado-Membro em causa que a diminuição do valor da produção comercializada é alheia à sua responsabilidade e controlo.»;
- (b) No n.º 4, o termo «artigo 22.º, n.º 8,» é substituído por «artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126»;
- (5) No artigo 13.º, n.º 2, segundo parágrafo, o termo «artigo 22.º, n.º 8,» é substituído por «artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126»;
- (6) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A sede de uma organização transnacional de produtores deve estar localizada no Estado-Membro em que a organização transnacional de produtores obtém a maior parte do valor da sua produção comercializada, calculado em conformidade com os artigos 31.º e 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.»;

(b) No n.º 3, é suprimida a alínea b);

(7) No artigo 15.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que as organizações de produtores sejam objeto de fusão, a organização de produtores resultante da fusão deve assumir os direitos e obrigações de cada uma das organizações de produtores fundidas. O Estado-Membro deve garantir que a organização de produtores resultante da fusão cumpre todos os critérios de reconhecimento e mantém um dos números existentes ou lhe é atribuído um novo número para efeitos do sistema de identificação único referido no artigo 22.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892.»;

(8) No artigo 21.º, n.º 3, é suprimida a alínea b);

(9) O artigo 55.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

Notificação dos preços no produtor das frutas e produtos hortícolas no mercado interno

1. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, até às 12:00 horas (hora de Bruxelas) de todas as quartas-feiras, dos preços no produtor registados durante a semana anterior em mercados representativos das zonas de produção das frutas e produtos hortícolas em causa, sempre que estes dados estiverem disponíveis, do seguinte modo:
 - (a) Para as frutas e produtos hortícolas abrangidos pela norma de comercialização geral estabelecida no anexo I, parte A, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 da Comissão*, o preço dos produtos conformes com essa norma;
 - (b) Para os produtos abrangidos por uma norma de comercialização específica estabelecida no anexo I, parte B, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429, o preço dos produtos da categoria I.

Os Estados-Membros notificam apenas os preços das frutas e produtos hortícolas produzidos no seu território. Os preços abrangem as frutas e produtos hortícolas da agricultura convencional e não biológica, destinados ao mercado de produtos frescos.

2. No respeitante ao requisito referido no n.º 1, os Estados-Membros devem notificar o preço médio ponderado para cada produto, os seus tipos, as variedades e os calibres ou apresentações de embalagem especificados no anexo VI do presente regulamento, se aplicável. Além disso, no caso dos preços comunicados por tipo, variedade e, se aplicável, calibre e apresentações de embalagem, deve ser notificado igualmente o preço médio nacional ponderado por produto, com exceção do tomate. Quando os preços registados disserem respeito a outros tipos, variedades, calibres ou apresentações de embalagem que não os especificados no anexo VI, os

Estados-Membros devem notificar a Comissão dos tipos, variedades, calibres e apresentações dos produtos em causa.

3. Os preços notificados são os preços à saída do posto de acondicionamento, triados, embalados e, se for caso disso, em paletes, expressos em euros por 100 quilogramas de peso líquido.
4. Os Estados-Membros podem, a título voluntário, notificar os preços especificados no n.º 2 de outras frutas e produtos hortícolas e respetivas variedades não mencionados no anexo VI.
5. Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de seis meses a contar da data dessa notificação, da metodologia utilizada para estabelecer os preços a que se refere o n.º 2, incluindo os mercados representativos e os respetivos pesos, bem como de qualquer alteração dos mesmos.

* Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 da Comissão, de 17 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização aplicáveis ao setor das frutas e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas e ao setor das bananas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 543/2011 e (UE) n.º 1333/2011 da Comissão (JO L, 2023/2429, 3.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2429/oj).»;

(10) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se os Estados-Membros constatarem incumprimento por parte de uma organização de produtores de algum critério de reconhecimento ligado aos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º e 7.º, no artigo 11.º, n.os 1 e 2, e no artigo 17.º, devem enviar uma advertência a essa organização, o mais tardar no prazo de dois meses após constatação do incumprimento, por correio registado, identificando o incumprimento, as medidas corretivas necessárias e respetivos prazos de aplicação, que não devem exceder quatro meses. Quando constatado um incumprimento, os Estados-Membros suspendem o pagamento das ajudas concedidas às organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas para a execução dos programas operacionais referidos no artigo 50.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho* ou no artigo 5.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho**, até que sejam tomadas medidas corretivas satisfatórias.

* Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>).

** Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e (UE)

n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2117/oj>).»;

(b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Se as medidas corretivas a que se refere o n.º 4 não forem tomadas no prazo estabelecido pelo Estado-Membro, são suspensos os pagamentos da ajuda concedida às organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas para a execução dos programas operacionais referidos no artigo 50.º do Regulamento (UE) 2021/2115 ou no artigo 5.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho e a ajuda anual é reduzida em 1 % por cada mês inteiro e por cada fração de mês, após o termo desse prazo. O que precede aplica-se sem prejuízo da legislação horizontal aplicável a nível nacional, a qual pode prever a suspensão de tais ações na sequência do início de ações judiciais conexas.»;

(11) No artigo 69.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) os produtores ou a produção de produtos biológicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho*, a menos que a extensão das regras em conformidade com o artigo 164.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 abranja expressa e especificamente esses produtores ou produtos.

*Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj>).»;

(12) É suprimido o artigo 70.º;

(13) Ao artigo 73.º é aditada a seguinte alínea:

«(c) “Semana de mercado”: o período compreendido entre a segunda-feira e a sexta-feira da semana que precede o prazo de notificação pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 74.º;»;

(14) O artigo 74.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 74.º

Notificação dos preços representativos médios ponderados e das quantidades de produtos importados

1. A respeito de cada produto e durante os períodos constantes do anexo VII, parte A, e em relação a cada semana de mercado e a cada origem, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, até às 18:00 (hora de Bruxelas) todas as segundas-feiras, da quantidade e do preço representativo médio ponderado dos produtos importados vendidos nos Estados-Membros durante a semana de mercado anterior.

No caso dos produtos para os quais o período de aplicação referido no anexo VII, parte A, não abrange todo o ano, a primeira semana de mercado para a qual os preços devem ser notificados é a segunda semana anterior ao início do período de aplicação. Para esses produtos, a última semana de mercado em que os preços são notificados é a semana que precede a data de termo do período de aplicação.

2. O preço referido no n.º 1, primeiro parágrafo, deve ser registado para todas as variedades e calibres disponíveis, no estúdio importador/grossista para cada mercado de importação ou, em caso de indisponibilidade dos preços nesse estúdio, no estúdio grossista/retalhista.

O preço deve ser registado para cada mercado de importação que os Estados-Membros considerem representativo, incluindo, pelo menos, Milão, Perpignan e Rungis ou, quando os Estados-Membros não definam mercados de importação, deve registar-se o preço representativo médio ponderado a nível nacional.

Se o preço representativo médio ponderado for constatado no estúdio grossista/retalhista, o preço deve ser diminuído:

- (a) de 9 %, para ter em conta a margem comercial do grossista; e
 - (b) de 0,7245 EUR por 100 quilogramas, para ter em conta as despesas de movimentação e os encargos e direitos de mercado.
3. O preço representativo médio ponderado deve ser diminuído dos seguintes montantes:
 - (a) uma margem de comercialização de 15 % para os centros de comercialização de Milão e Rungis e de 8 % para os outros centros de comercialização; e
 - (b) as despesas de transporte e de seguro no território aduaneiro da União.
 4. Os Estados-Membros podem estabelecer montantes forfetários para as despesas de transporte e de seguro a deduzir nos termos do n.º 3., alínea b). Esses montantes e os respetivos métodos de cálculo, bem como qualquer alteração dos mesmos, devem ser notificados sem demora à Comissão.
 6. Para os produtos que constam do anexo VII, parte A, abrangidos por uma norma de comercialização específica, os preços representativos correspondem à média ponderada das categorias I e II de cada produto em causa, exceto se os produtos de uma categoria representarem, pelo menos, 90 % das quantidades totais comercializadas, caso em que apenas são tidas em conta as cotações dessa categoria.

Para os produtos que constam do anexo VII, parte A, que não são abrangidos por uma norma de comercialização específica, são considerados representativos os preços dos produtos que respeitam a norma de comercialização geral.
 7. Quando a quantidade referida no n.º 1, primeiro parágrafo, para um produto for inferior a dez toneladas numa semana de mercado, o preço representativo médio ponderado correspondente não deve ser notificado à Comissão. O limiar de dez toneladas corresponde ao volume acumulado ao longo da semana de mercado. Se a semana de mercado tiver menos de cinco dias úteis, os Estados-Membros devem aplicar a esse limiar uma redução proporcional de duas toneladas por dia não útil.»;

(15) O artigo 75.º é alterado do seguinte modo:

- (a) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se o valor aduaneiro dos produtos enumerados no anexo VII, parte A, do presente regulamento, e determinado de acordo com o artigo 70.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, for superior em mais de 8 % ao valor fixo calculado pela Comissão como valor forfetário de importação no momento da declaração de introdução em livre prática, o importador deve constituir uma garantia em conformidade com o artigo 148.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão*. A garantia aplica-se durante o período de aplicação estabelecido no anexo VII do presente regulamento para cada produto. Os direitos de importação a que podem estar sujeitos os produtos enumerados no anexo VII, parte A, do presente regulamento é o montante dos direitos devidos se a classificação do produto em questão tivesse sido efetuada com base no valor forfetário de importação em causa.

* Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se o valor aduaneiro dos produtos enumerados no anexo VII, parte A, do presente regulamento for calculado nos termos do artigo 74.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, os direitos devem ser deduzidos conforme previsto no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2017/892. Neste caso, para o período de aplicação estabelecido no anexo VII do presente regulamento para cada produto, o importador constitui uma garantia igual ao montante dos direitos que teria pago se a classificação dos produtos tivesse sido efetuada com base no valor forfetário de importação aplicável.»;

(16) O anexo VII é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10.9.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN